



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 31 ^{LIDO} / 10 / 2000
Assessoria de Plenário

PL 1629 / 2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 31 / 10 / 2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de serviço médico de emergência nas instituições privadas de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições privadas de ensino instaladas no Distrito Federal e que atendam a mais de quinhentos alunos em cada turno, deverão dispor de serviço médico de emergência em suas instalações.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará no pagamento de multa de mil Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, adicionando-se igual valor a cada reincidência.

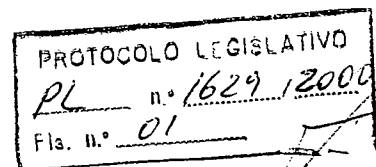
Parágrafo único. A receita advinda da cobrança da multa a que se refere o *caput* constitui receita própria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º As instituições privadas de ensino do Distrito Federal terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem às disposições desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A ocorrência de acidentes em instituições de ensino é bastante comum, tanto entre professores e servidores, quanto entre alunos.

É também elevado o número de atestados médicos nos casos de estresse e outros problemas de saúde de professores, quer pela assistência médica preventiva quanto a corretiva, o presente projeto torna-se, portanto, um redutor de despesas, de aumento da produtividade nas escolas e, em última análise, de qualidade de vida para alunos, professores e servidores em geral, além de um gerador de empregos para os trabalhadores da saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Há de se argumentar, além disso, que a responsabilidade das instituições de ensino não se encerram no cumprimento do calendário escolar, mas, também, com o bem estar de seus alunos e empregados. Já estão se tornando comuns ações judiciais responsabilizando-as por problemas de saúde ocorridos com alunos durante a permanência em suas dependências, com multas e indenizações nos casos de negligência.

Assim, por constituir um elemento de redução de despesas e de melhoria da qualidade de vida de alunos, professores e servidores da educação, é que solicito aos nobres pares o apoio ao presente projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000.

Deputado PAULO TADEU
Líder da Bancada

